

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.249

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.824.2009-50-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Daniel Nogueira da Silva.

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Falhas de natureza insanáveis. Irregularidade. Encaminhamento de cópia dos autos à respectiva Câmara Municipal. Remessa do apurado ao Ministério Público Estadual. Cientificação à

liquidante do BANACRE. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Daniel Nogueira da Silva -Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica procedida ter constatado as seguintes irregularidades: a) permanência constante do saldo de R\$ 35,61, em conta bancária inativa do BANACRE (fl. 190); b) falta de lançamento do saldo da conta material de consumo e inconsistência na conta Ativo Real Líquido prejudicando o Balanço Patrimonial (fls. 191/192); c) Dívida Flutuante apresentando o mesmo valor (R\$ 0.60) a cada exercício (fl. 193); d) a importância recolhida ao FGTS apresenta-se menor do que a obtida no seu cálculo (fl. 195); e) ausência nos autos do Inventário Analítico dos bens e móveis e imóveis da Câmara Municipal de Porto Acre (fl. 192); f) majoração nos subsídios dos Vereadores, durante a mesma legislatura, afrontando o princípio da anterioridade contido no art. 29, inciso VI, da CF/1988 (fl. 196); 2) encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre. para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias; 3) remeter o apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas pelo o ordenador de despesas responsável, à época; 4) dar ciência à Senhora Maria Lídia Soares de Assis, na qualidade de liquidante do BANACRE, da permanência constante do saldo existente no valor de R\$ 35,61 na conta bancária inativa nº 00302005-9 – Agência Nações Unidas, da Câmara Municipal de Porto Acre (prestação de contas, exercício de 2008), a qual já deveria ter sido encerrada, para tomada de medidas contábeis com o objetivo de sanar a pendência. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro pela não devolução do valor indevidamente majorado nos subsídios dos Vereadores, cujo valor foi de R\$ 54.900,00, no exercício, e pela não aplicação de multa, alinhando-se às decisões anteriores que consideraram

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.249 – FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 14 de abril de 2011.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Presidenta do TCE/ACRE, em exercício.

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**Relatora

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.